



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10935.001157/97-71  
Recurso nº : RD/107-123510  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de junho de 2002  
Acórdão nº : CSRF/01-03.939

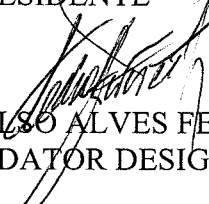
Finsocial/Faturamento – Decadência – A sua natureza tributária submete o lançamento por homologação ao prazo de 5 (cinco) anos, entre o fato gerador e o lançamento de ofício. Transcorrido decai o direito de lançar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, que acompanhava o relator pelas conclusões, Verinaldo Henrique da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa..



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada); IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; e NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.178, de 20/02/2001, que está assim ementado (fl. 67):

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.”

Em seu apelo, a douta Procuradoria suscita questão prejudicial, consistente na incompetência dos Conselhos de Contribuintes examinarem matéria constitucional.

Assevera a Fazenda Nacional que “ao afastar a aplicação, ao presente caso, das disposições constantes no art. 45 da Lei 8.212/91 em função do disposto no art. 146, III, b, da CF/88, a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.”

Pondera a recorrente (fl. 84):

“(…) verifica-se que a decisão final de desnecessidade de observância ao fixado no art. 45 da Lei 8.212/91, somente seria possível a partir da declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo,

Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

que estaria, supostamente, regulando matéria constitucionalmente reservada a lei complementar.

Com efeito, caso se entenda que a Constituição Federal de 1988 teria atribuído somente à lei complementar a competência para estatuir sobre prazo decadencial para o lançamento de tributos, é forçoso concluir que o art. 45 da Lei 8.212/91 estaria usurpando dessa competência.

Se a premissa de que o art. 45 da Lei 8.212/91 estaria regulando matéria reservada à lei complementar, fosse utilizada para afastar a sua aplicação, este e. Conselho de Contribuintes estaria, portanto, analisando questão constitucional.

De fato, porque para afastar a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, este Conselho de Contribuintes somente poderia fundamentar-se na suposta inconstitucionalidade do dispositivo, e em mais nenhuma outra causa, pois não há que se falar em ilegalidade do citado artigo frente ao CTN, mas apenas em norma posterior que, ao usurpar competência constitucionalmente reservada a lei complementar, teria versado sobre matéria que lhe era defesa.

Consoante a jurisprudência dos egrégios STJ e STF, a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal. Esta é a orientação de inúmeros acórdãos, a exemplo dos mencionados a seguir (...)"

No que tange ao dissídio jurisprudencial suscitado, apontou o i. Procurador da Fazenda Nacional, como paradigmas da divergência, os Acórdãos nºs 108-04.119 e 203-06.655, assim ementados, no particular (fls. 102 e 109):

**"FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA:** Sujeitando-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, cujo parágrafo 4º admite que a lei estipule prazo especial à homologação, sujeitam-se as contribuições do Finsocial ao prazo de lançamento de dez anos previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.049/83, confirmado pelo art. 45 da Lei 8.212/91." **(Ac. 108-04.119)**

**"NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL – O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição**

Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto n.º 92.698/86, 9.º do Decreto-Lei n.º 2.049/83 e 45 da Lei n.º 8.212/91." (Ac. 203-06.655)

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da C. Sétima Câmara, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de fls. 116/117.

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Processo n.º : 10935.001157/97-71

Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

## VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

A questão prejudicial suscitada pela douta Procuradoria encontraria guarida por parte deste Relator. Contudo, tendo esta Primeira Turma já decidido, no Acórdão n.º CSRF/01-03.620, de 06/11/2001, que os Tribunais Administrativos têm competência para examinar se determinado dispositivo de lei conflita ou não, direta ou indiretamente, com o texto constitucional, podendo inclusive negar-lhe sua aplicação, dou por superada a prejudicial e passo ao exame de mérito.

Conforme consignado no relatório, trata-se de examinar-se se o acórdão recorrido deu à lei tributária a melhor interpretação em relação ao tema da decadência da **contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento**, relativa aos meses de novembro e dezembro de 1991, cujo lançamento *ex officio* é **decorrente** de outro processo (n.º 10935.001451/95-66) formalizado na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Segundo o aresto vergastado, por ter natureza tributária, a contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento sujeita-se a lançamento por homologação e, por consequência, o termo inicial do prazo quinquenal de decadência se dá na data da ocorrência do seu fato gerador, que no caso teria se materializado em 30/11/1991 e em 31/12/1991 (art. 150, § 4º, CTN).

*Ed*

Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

Já os acórdãos paradigmas da divergência adotaram o entendimento de que deve ser aplicada a norma estabelecida no art. 45 da Lei 8.212/91, no sentido de que o lapso decadencial é de 10 anos.

Merece ser reformado o v. acórdão vergastado.

Sustentou a C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que "(...) Em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional".

Ao assim decidir, o aresto recorrido deixou de aplicar dispositivo de lei, publicada posteriormente ao CTN, que disciplina a decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Eis o teor do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na sua redação original, em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em tela (novembro e dezembro de 1991):

"Art. 45 – O direito da **Seguridade Social** apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."



Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

Não se alegue que a norma acima transcrita seria aplicável somente às contribuições previdenciárias, de competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A uma porque o referido dispositivo trata do “direito da **Seguridade Social**” e não da **Previdência Social**, da qual o INSS é órgão integrante.

A duas porque o fato de a Secretaria da Receita Federal não ser órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social não lhe retira a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais sobre o lucro (CSL) e sobre o faturamento (FINSOCIAL e COFINS).

A três porque a Lei nº 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, identifica todas as fontes de custeio da Seguridade Social, dentre elas as contribuições sociais, estabelecendo suas bases de cálculo, alíquotas e órgãos competentes para fiscalizá-las.

Especificamente quanto às contribuições sociais, dispõe o § único do art. 11 da Lei 8.212/91:

“Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

No que tange às contribuições das empresas, os arts. 22 e 23 disciplinam:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:



Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

.....

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.”

Quanto à competência para arrecadação fiscalização e normatização das contribuições sociais, dispõe o art. 33, *caput*:

“ Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da **Receita Federal** – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.” (negritei)

Observe-se que todo o disciplinamento baixado pela Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia com a nova ordem constitucional.



Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

Estabelece a Constitucional Federal de 1988 que a **Seguridade Social** “compreende um conjunto integrado das **ações de iniciativa dos Poderes Públicos** e da sociedade” (art. 194) e que “será financiada por toda a sociedade” (art. 195), mediante, entre outros recursos, os provenientes das já referidas contribuições sociais.

No texto constitucional, a **Seguridade Social** mereceu capítulo próprio (Capítulo II), dentro do Título VIII – da Ordem Social, no qual foram inseridas quatro Seções: das disposições gerais (Seção I), da Saúde (Seção II), da **Previdência Social** (Seção III) e da Assistência Social (Seção IV).

Ora, à toda evidência, em face das disposições gerais estabelecidas no art. 194 da Constituição, quis o legislador conceder à Seguridade Social maior garantia na apuração e constituição de seus créditos, razão pela qual não faz nenhum sentido concluir que essa garantia adicional se daria apenas em relação a algumas contribuições (o prazo de decadência das contribuições previdenciárias seria de 10 anos) e não a outras (o prazo da decadência da CSL, FINSOCIAL e COFINS seria de 5 anos).

E essa regra própria para a decadência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social **também** encontra respaldo no próprio CTN.

Como bem demonstra o Conselheiro José Antonio Minatel, no Ac. 108-04.119 (fl. 104):

*“É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui “ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa”, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu “caput”: “se a lei não fixar prazo à homologação...”*



Processo n.º : 10935.001157/97-71

Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

Ocorre que a já mencionada Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, **expressamente** estabeleceu o prazo de decadência das referidas contribuições sociais em 10 (dez) anos.

Assim, como as contribuições para o FINSOCIAL referem-se aos meses de novembro e dezembro de 1991, o lançamento de fls. 40/41, notificado ao contribuinte em 04/06/1997, foi efetuado dentro do decêndio legal.

Por outro lado, a despeito de respeitável o entendimento adotado no aresto vergastado, no sentido de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia disciplinar a matéria decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em face das disposições do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, lembro que alguns Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em sentido contrário, o que, por si só, recomenda aguardar-se o pronunciamento final e definitivo dos nossos Tribunais Superiores.

Eis o decidido, à unanimidade, pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 96.01.56272-9-MG, em 08/10/1999:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÍNDICO. CTN, ART. 134, V. LEF. ART. 4º, I. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 4º E 174 LOPS, ART. 144. LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, ART. 45. (negritei)**

- I. Em face do *status* de lei complementar do CTN (Constituição Federal, art. 146), não prevalece em tema de responsabilidade tributária, a restrição contida no art. 4º, § 1º da LEF.
- II. A responsabilidade tributária do síndico não pode, entretanto, ser oposta quando o processo falimentar for extinto no seu nascedouro sem exame de mérito.
- III. A decadência das contribuições previdenciárias, enquanto em vigor a Emenda Constitucional 08/77, regia-se, à falta de norma específica, pelas disposições do CTN consagradas no art. 150, § 4º (prazo de cinco anos e termo inicial na data da ocorrência do fato gerador).



Processo n.º : 10935.001157/97-71  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.939

- IV. A Carta de 1988 atribuiu-lhes, inequívoca, essência tributária (art. 149). O prazo de decadência continuou, pois, a ser quinquenal com o termo *a quo* previsto no art. 150, § 4º do CTN.
- V. **Essa situação se alterou com o início da vigência da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo de decadência de dez anos, o qual prevalece sobre a regra geral da Codificação Tributária, em face de permissivo inserto na parte inicial do § 4º do art. 150 do CTN. (negritei)**
- VI. O termo inicial de decadência, não obstante o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91), continua, entretanto, sendo o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de vez que a regra de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (CTN, art. 173, I) tem, como destinatários, os lançamentos de ofício e por declaração.
- VII. Hipótese em que as competências de janeiro a dezembro de 1985 foram alcançadas pela decadência.
- VIII. Apelo e remessa oficial improvidos.”

Nessa conformidade, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restituindo-se os autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário do sujeito passivo, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento do ano de 1991.

Brasília – DF, 17 de junho de 2002



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

## VOTO VENCEDOR

### CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – REDATOR DESIGNADO

A nossa posição, designado que fomos para redigir o voto vencedor, no julgamento acontecido na CSRF, não tem a pretensão de inovar, pois decorre do fato de estar de acordo com o que foi decidido no julgado sob ataque.

Fica, por outro lado registrado que tampouco há pretensão de declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária, que ademais não seria possível em sede de um processo administrativo julgado por órgão de igual natureza que presta jurisdição em seu campo próprio, não exercendo o controle difuso ou direto de constitucionalidade.

O relator do voto na Câmara, sob enfoque, assim deixou consignado o seu entendimento, em resumo:

i) entendo que qualquer exame sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário deve partir dos dispositivos do Código Tributário Nacional...;

ii) consta do acórdão proferido da CSRF:

“ ... Explicou o decidido que eram três as modalidades de lançamentos previstos no CTN, a saber: por declaração (art. 147); de ofício (149) e por homologação (art. 150), classificação esta que partia do grau de participação de cada contribuinte na prestação de informações ao fisco”;

iii) assim, o direito de a Fazenda Pública lançar ou retificar lançamento anterior relativo ao ano calendário de 1991, já havia decaído quando da ciência do contribuinte, em 04/06/97, da lavratura do novo auto de infração;

iv) com efeito, o novo lançamento está realmente caduco pois as contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, embora compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n. 145, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional;

Processo nº : 10935.001157/97-71  
Acórdão nº : CSRF/01-03.939

Continuou ainda o ilustre relator, adotando voto da Conselheira Sandra Maria Faroni, sobre o mesmo tema, objeto do Acórdão nº 101-88.663, de 22/08/95:

v) a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-Lei nº 1940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional?

vi) com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o FINSOCIAL;

vii) assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição em geral, que é o Código Tributário Nacional...vez que a Constituição Federal vigente reserva à Lei Complementar tratar da matéria...;

Com relação à menção do artigo 45 da Lei 8.212/91, tenho seguido ainda entendimento, ainda da referida Conselheira Sandra Maria Faroni, que assim analisa a Lei:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67”. (Ac. 101-93.460)

Voto assim no sentido de declarar a decadência.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2002

  
CELSO ALVES FEITOSA